



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina

**Processo nº 186/2021**

**Recurso voluntário com requerimento de efeito suspensivo**

**Recorrente: Jackson Santos Silva (CBF 416.162)**

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jackson Santos Silva, atleta profissional da equipe do Caravaggio Futebol Clube, contra decisão condenatória da 3ª. Comissão Disciplinar do TJD/FUT/SC que, por maioria de votos, condenou o Recorrente a pena de 4 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 100,00, com fulcro nos artigos 258 e 243F, todos do CBJD.

O Recurso é tempestivo e houve o devido preparo.

A Lei 9615/98 (Lei Pelé), no seu artigo 53 e §§, bem como o CBJD nos seus artigos 147-A e B, incisos e §§, disciplinam o direito ao recurso e os seus efeitos.

O artigo 53 da mencionada Lei, no seu §4º, diz do cabimento do efeito suspensivo, quando a penalidade imposta exceder 2 (duas) partidas consecutivas ou 15 (quinze) dias de suspensão.

Já o CBJD, no seu artigo 147-B, §1º, determina a suspensão da eficácia da decisão apenas no que exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei.

Sendo assim, verifica-se que o CBJD “regulamenta” a Lei, para não beneficiar aqueles que recebem uma punição maior, em prejuízo daqueles que praticaram uma infração menor.

De qualquer forma, em ambos os casos, a norma é vinculante e, estando presentes os necessários pressupostos, impõe-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Um direito da parte recorrente.

Lembro que o §1º do art. 147-B dispõe textualmente que: “O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas *suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado no inciso I*”, ou seja, o efeito suspensivo só pode ser aplicado em parte da pena, quando esta exceder o número de partidas ou prazo já mencionados.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar **no que exceder a 02 (duas) partidas** até o julgamento final do recurso interposto.

Concedo o efeito suspensivo em relação a multa pecuniária imposta, nos termos do artigo Art. 147-B, II, do CBJD.

À Secretaria para cumprimento das formalidades e comunicações de praxe.

Encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça Desportiva para as providências decorrentes.

Intimem-se, com brevidade.

Balneário Camboriú, 30 de novembro de 2021.

**Marcelo Silveira**

**Auditor Vice- Presidente do TJD/FUT/SC - Relator**